

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 041/2017

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO PARA APURAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A.

ORIGEM: SUFER/ANTT

PROCESSO (S): 50520.015455/2014-32

PROPOSIÇÃO PRG: INADMISSIBILIDADE DE RECURSO À DIRETORIA-GERAL DA ANTT, BEM COMO AO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, IMPORTANDO NO SEU NÃO CONHECIMENTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; CONFORME PARECER Nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA Nº 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 00080/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DEB: PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A – ALLMS contra decisão prolatada em processo administrativo simplificado que aplicou a ela penalidade de multa.

II – DOS FATOS

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 0470/URRS/SUFER/2014 (fl. 02), decorrente da fiscalização realizada pela SUFER em junho de 2014, que constatou infração por descumprimento das obrigações legais e contratuais pela Concessionária América Latina Logística



MCSL

Malha Sul S/A – ALLMS de não zelar pela integridade das edificações, não lhes garantindo perfeitas condições de funcionamento e conservação.

A Concessionárias ALLMS foi devidamente notificada da autuação, por meio do Ofício nº 059/2014/COFER-URRS (fl. 87), apresentando defesa administrativa em 23/09/2014, constante nas fls. 107 a 165.

A Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1ª instância em 20 de abril de 2015, fls. 195 a 206, oportunidade em que aplicou a penalidade de multa 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário, equivalente à quantia de 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Inconformada com os termos da referida decisão, a ALLMS interpôs recurso administrativo em 12 de maio de 2015, conforme se afere de fls. 223/259. Em 21 de setembro de 2016, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transportes Ferroviário de Cargas (SUFER) emitiu decisão de segunda instância administrativa no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, nos seus exatos termos, fls. 300 a 306.

Insatisfeita com os termos da decisão, a Concessionária interpôs recurso hierárquico, protocolado na ANTT em 08 de novembro de 2016, buscando a revisão da penalidade a ela aplicada, conforme se observa às fls. 319/337. Em 22 de novembro de 2016, a SUFER encaminhou os autos à Diretoria Colegiada, sugerindo o não conhecimento do recurso interposto. (fl.357).

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto a esta ANTT para análise do caso, especialmente quanto ao cabimento do recurso interposto. Essa PF se manifestou pela inadmissibilidade de recurso à diretoria-geral da ANTT, bem como ao ministro de estado dos transportes, portos e aviação civil, importando no seu **não conhecimento, por falta de amparo legal**, por meio do Parecer nº 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 361/362), Nota nº 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 364/365) e Nota nº 00080/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 366/367),



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O recurso interposto pela Recorrente busca a revisão da penalidade de multa a ela aplicada, justificando sua admissão com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório e nos termos do Parecer AC-051/2005 da Advocacia-Geral da União.

A SUFER, por meio do Despacho nº 063/2016/COPAC/SUFER (fl. 357), sugere o não conhecimento do recurso por essa Diretoria Colegiada, em razão da falta de previsibilidade da interposição de tal instrumento na Resolução ANTT nº 5.083/2016, opinando que a Concessionária se valeu de tal medida apenas para protelar o cumprimento da decisão por ela proferida.

Ao seu turno, a Procuradoria Federal junto a esta Agência exarou o Parecer nº 02448/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 361/362), onde asseverou que *“os argumentos apresentados na defesa assim como aqueles aduzidos no recurso foram enfrentados pela área técnica, e as decisões proferidas pelo Gerente e pelo Superintendente restam devidamente fundamentadas e motivadas. A concessionária foi notificada dos atos praticados e a ela foi franqueado acesso aos autos. Assim, não há no entender desta PF/ANTT qualquer ato que macule o procedimento até então adotado”*.

Quanto ao cabimento do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, a Procuradoria entendeu que não há previsão para esse propósito na Resolução nº 442, de 2004, bem como na Resolução nº 5.083, de 2016. Nem mesmo há essa previsibilidade nos contratos de concessão e arrendamento. Pontua ainda que tal impedimento não significa dizer que houve restrições à garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, pois a ela foi dada oportunidade de se defender em duas esferas administrativas.

No que tange à possibilidade de o recurso ser encaminhado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Procuradoria concluiu pela não admissão, tendo em vista que esse posicionamento se respalda em anúncio da própria PRG, dado em caso semelhante, oportunidade em que foi exarado o Parecer nº 02452/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido nos autos do processo nº 50520.012703/2014-93, onde afirmou:

“17. No que se refere à possibilidade de que o recurso seja encaminhado ao Ministério dos Transportes para que ele enfrente as questões postas em debate não nos parece admissível na espécie.”



18. Muito já se discutiu sobre o alcance da supervisão ministerial em contraposição à autonomia das Agências Reguladoras. De forma a dirimir as divergências, havidas especialmente entre as consultorias jurídicas dos ministérios e as procuradorias federais junto às autarquias, foi lavrado pelo então Consultor da União, o PARECER Nº AGU/MS-04/06, de 23 de maio de 2006, que, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, deixou assentado que estão sujeitos à revisão ministerial, de ofício ou por provocação dos interessados, inclusive pela apresentação de recurso hierárquico impróprio, as decisões das agências reguladoras referentes às suas atividades administrativas ou que ultrapassem os limites de suas competências materiais definidas em lei ou regulamento, ou, ainda, violem as políticas públicas definidas para o setor regulado pela Administração Direta.

19. Nos termos do Parecer, por ausente o instrumento da revisão administrativa ministerial, restou pacificado que não pode ser provido recurso hierárquico impróprio dirigido aos Ministérios supervisores contra as decisões das agências reguladoras adotadas finalisticamente no estrito âmbito de suas competências regulatórias previstas em lei e que estejam adequadas às políticas públicas definidas para o setor.

20. Ou seja, **excepcionalmente**, em se tratando de hipótese de violação a políticas públicas ou extrapolação dos limites das competências materiais das agências, haveria possibilidade de que o interessado (ou mesmo de ofício) busque por revisão ministerial. Caso contrário, por falta de amparo legal, as decisões da Agência não sujeitam à supervisão ministerial.

21. Não se caracteriza aqui tal exceção. O que foi enfrentado nos presentes autos se trata de descumprimento de cláusula constante no contrato de arrendamento, ou seja, matéria de competência finalística da ANTT, inserida nas atribuições previstas na Lei nº 10.233, de 2001, in verbis:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação de serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avançadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento.”

22. Assim, o que foi objeto de apuração neste processo administrativo envolve matéria de cunho fiscalizatório afeta ao contrato de arrendamento, em relação às quais o Ministério dos Transportes não tem controle, e sobre elas não exerceria, de qualquer forma, nenhuma ingerências.”

O entendimento firmado no citado Parecer, igualmente foi reproduzido no Parecer exarado nos presentes autos, o que reforça a tese de inadmissibilidade de que o recurso seja submetido ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Diante do exposto, verifica-se que o recurso interposto pela Concessionária não é cabível para o presente caso, seja por falta de previsão legal e contratual, seja por que seu objeto não é passível de reanálise por outra esfera administrativa.

Importante asseverar, tal como feito pela PRG, que o não conhecimento do recurso em tela não caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a recorrente teve todos os seus argumentos analisados por duas esferas administrativas competentes para tanto.




MCSL

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso hierárquico interposto pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A – ALLMS.

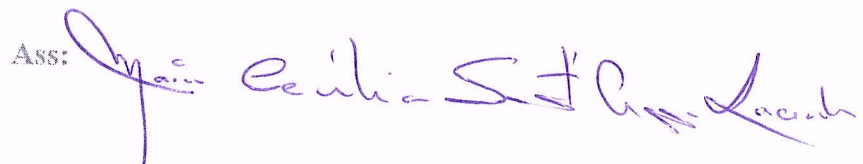
Brasília, 06 de abril de 2017


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de abril de 2017.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB

